



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-80.2023.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado ORTALINO GOMES MONTALVÃO, são apelados/apelantes MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos do banco e da instituição de previdência complementar e julgaram prejudicado o recurso do consumidor. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001418-80.2023.8.26.0185

Apelante/Apelado: Ortalino Gomes Montalvão

Apelados/Apelantes: MBM Previdência Complementar e Banco Bradesco S/A

Comarca: Estrela D'Oeste

Juíza de origem: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

VOTO Nº 1423

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Descontos em razão de seguro não contratado – Ação declaratória cumulada com condenatória – Sentença de parcial procedência – Apelações da instituição de previdência complementar, do banco e do consumidor. Alegação de que seguro foi regularmente contratado – Informações prestadas pela preposta da instituição de previdência complementar ao consumidor por telefone não deixam claro tratar-se de oferta de seguro – Ausência de consentimento do consumidor com a contratação – Negócio acertadamente declarado inexistente. Impugnação do banco a sua responsabilização solidária – Desconto em conta não autorizada pelo cliente – Defeito do serviço que concorreu para prejuízo do consumidor – Responsabilização do banco correta. Impugnação da condenação no pagamento em dobro do valor indevidamente descontado – Gravação de conversa telefônica não contém consentimento do consumidor com negócio nem, consequentemente, com descontos – Cobrança efetivamente de má-fé – Devida condenação dos fornecedores no pagamento em dobro (art. 42, par. ún., do CDC). Dano moral – Desconto de R\$ 89,90 ao mês por breve período representou prejuízo meramente patrimonial – Ausência de prova de violação a qualquer expressão da dignidade humana – Dano moral não configurado – Reparação afastada. Apelações da instituição de previdência complementar e do banco parcialmente providas. Apelação do consumidor, que pretendia majoração da reparação por dano moral, prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por Ortalino Gomes Montalvão, MBM Previdência Complementar e Banco Bradesco S/A em face da sentença que julgou a ação ajuizada pelo primeiro contra os últimos.

O autor mantém conta no banco réu e, a partir de agosto de 2023, passou a sofrer descontos mensais de R\$ 89,90 em favor da instituição de previdência complementar ré. O requerente ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência de relação com a instituição de previdência complementar, o pagamento em dobro do valor descontado e reparação por dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente (fls. 210/219), nos termos seguintes: (1) a gravação da conversa mantida entre o preposto da instituição de previdência complementar e o autor indica que não houve informação clara sobre a contratação, razão por que foi declarada inexistente; (2) o banco integra a cadeia de fornecimento e foi responsabilizado solidariamente; (3) os réus foram condenados no pagamento em dobro do valor descontado indevidamente, bem como (4) no pagamento de R\$ 3.000,00 em reparação por dano moral e (5) nos ônus sucumbenciais, fixados em R\$ 800,00 por equidade.

O consumidor apelou (fls. 222/236) buscando o aumento da reparação por dano moral de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, de forma a reparar adequadamente o prejuízo infligido, bem como para cumprir melhor as funções punitiva e preventiva da condenação.

A instituição de previdência complementar também apelou (fls. 237/247), insistindo que (1) o seguro foi regularmente contratado por telefone; (2) dada a prestação do serviço, incabível o ressarcimento do prêmio pago; (3) não houve má-fé que justificasse a condenação em pagamento em dobro do valor

descontado; (4) não houve dano moral, descabendo qualquer reparação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

O banco recorreu igualmente (fls. 250/269), (1) negando qualquer defeito na prestação do serviço, pois realizou os descontos na conta do consumidor com base em sua autorização, devendo sua condenação ser afastada (art. 14, § 3º, inc. I, do CDC); (2) incabível a condenação do pagamento em dobro, dada a ausência de má-fé; (3) o desconto não gerou dano moral, devendo a reparação ser afastada ou reduzida. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

Recursos tempestivos.

O consumidor está dispensado de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 28).

A certidão de fls. 307/308 indica que o preparo devido era R\$ 537,39. Contudo, a sentença declarou a inexistência de contrato de valor anual de R\$ 1.078,80 e condenou as partes no pagamento de R\$ 3.000,00, ou seja, a base de cálculo da taxa judiciária é R\$ 4.078,80, concluindo-se que os réus não devem complementar os valores já recolhidos (fls. 248/249 e 272/273).

Contrarrazões a fls. 277/288 e 298/306.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 12/07/2024 (fls. 311).

É O RELATÓRIO.

Os recursos dos réus merecem parcial provimento.

A instituição de previdência complementar defende que a contratação foi regular.

Contudo, em sua fala inicial sobre o serviço, gravada no registro disponibilizado no [link de fls. 199](#), a preposta da instituição de previdência complementar diz o seguinte ao telefone para o consumidor:

“Eu estou entrando em contato com o senhor para passar as informações dos benefícios que ficarão disponíveis devido ao senhor ser aposentado, pensionista. (...) Informo que a ligação ela é gravada. Não vou tomar muito o seu tempo, somente passar algumas informações importantes para a ativação dos seus benefícios. Dois minutos, eu já libero você. O senhor adere na data de hoje aos benefícios no valor de R\$ 89,90, que são esses (...). Para validar essas informações, seu nome completo (...)”.

As expressões usadas pela preposta da instituição de previdência complementar não indicam absolutamente que ela está oferecendo um serviço, para o qual o consumidor pagará R\$ 89,90 ao mês. A exposição é muito rápida e o consumidor só intervém para pedir para repetir o número de telefone passado pela atendente, não chegando sequer a dar seu consentimento.

À medida que não houve clareza de que se tratava da oferta de um serviço e, muito menos, de que o consumidor celebrava um negócio ao telefone, conclui-se que o autor não anuiu e que o seguro é inexistente, devendo as partes ser restabelecidas a sua situação original, com a condenação da instituição de previdência complementar ao pagamento do valor descontado indevidamente.

Passa-se à análise da responsabilização da instituição

financeira.

O banco nega sua responsabilidade, alegando que não houve defeito do serviço, pois os descontos na conta do consumidor foram feitos com sua autorização.

Entretanto, como visto acima, não houve qualquer autorização da parte do correntista para que a instituição de previdência complementar passasse a cobrar o preço mensal do prêmio. Ao permitir os descontos, o banco faltou com seu dever de verificar a autorização do correntista, assim concorrendo para o dano, o que legitima sua responsabilização pelo prejuízo sofrido pelo consumidor.

A instituição de previdência complementar e o banco ainda impugnam sua condenação no pagamento em dobro do valor descontado.

O par. ún. do art. 42 do CDC prevê o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Para tanto, a jurisprudência do STJ exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

“4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie”.

([AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, os descontos no benefício do apelado foram feitos com base em contrato sem consentimento do consumidor.

Como visto acima, a oferta do seguro foi obscura e o consumidor em nenhum momento expressou sua anuência com o negócio, o qual foi declarado inexistente. À medida que os descontos não contaram com autorização nem consentimento do consumidor, conclui-se que efetivamente decorreram da má-fé da instituição de previdência complementar e do banco, razão pela qual a condenação no pagamento em dobro dos valores descontados deve ser mantida.

Enfim, enfrenta-se a questão do dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

(“ Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, o consumidor não logrou

demonstrar de que forma o desconto de R\$ 89,90 ao mês extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a inscrição de seu nome em cadastro de proteção de credores ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco e da instituição de previdência complementar no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da contratação. Ausência de prova da formalização nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativo INSS/PRES nº 28/08. Relação jurídica referente ao desconto no benefício inexistente. Cessação do desconto. Utilização do cartão confessada pelo autor e provada pelas faturas juntadas. Obrigação de pagamento que permanece hígida. Restituição de valores descabida. **Dano moral não configurado, ausência de prova de repercussão relevante.** Sentença parcialmente reformada tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica e cessação do desconto no benefício. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”.*

([Ap. 1003347-84.2023.8.26.0368](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 08/11/2024, g. n.)

Assim, os recursos do banco e da instituição de

previdência complementar devem ser providos parcialmente para reformar a sentença e afastar a condenação do banco no pagamento de reparação por dano moral. À medida que o autor pretendia a majoração da reparação por dano moral, conclui-se que sua apelação fica prejudicada.

O autor obteve êxito relativamente à declaração de inexistência do contrato (valor anual de R\$ 1.078,80) e pagamento do valor descontado, mas seu sucesso foi mínimo relativamente à derrota de sua pretensão com valor econômico mais expressivo (R\$ 20.000,00), devendo arcar com os ônus sucumbenciais (art. 86, par. ún., CPC), fixando-se honorários de 10% do valor do proveito econômico dos requeridos. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o autor for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 28.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DO BANCO E DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO CONSUMIDOR.**

Ricardo Pereira Junior
Relator